CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 341

00083

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341 DE 2006

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEP. MARCELO ORTIZ	

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/6				

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 341/2006, o seguinte artigo:

"Art. Aplica-se a súmula 106 do Tribunal de Contas da União às parcelas pecuniárias recebidas pelos Servidores Públicos Federais concedidas em razão de decisões judiciais ou administrativas, referente aos planos econômicos, e que foram desconstituídas pelos tribunais superiores ou por legislação posterior e que estejam sendo objeto de reposição por cobrança judicial, em andamento ou com transito em julgado, e/ou administrativa."

SENADO FEDERAL Fl 180 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião dos planos econômicos, denominados Planos Bresser, Plano Verão, Plano Cruzado, Plano Collor e outros que, em tese contiveram normas que prejudicaram, num primeiro momento, os servidores federais, estes, para verem garantido seus direitos, ingressaram de forma individual ou coletivamente, via de suas entidades representativas, em juízo onde buscavam o que achavam que tinham direito.

Inicialmente, a Justiça concedera, seja via liminar, medida cautelar ou em sentença de mérito, esses benefícios com índices variáveis (83,32%, 28,84% e outros), de tal forma que, durante algum tempo vários servidores tiveram tais acréscimos em suas remunerações, até que medidas junto aos tribunais superiores derrubaram esses benefícios voltando a remuneração ao *status quo* de antes.

Essas demandas, como há de verificar na sua grande maioria, só chegaram a termos a partir de 2003, quando apreciados pela última instância recursal da Justiça Brasileira, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Há reclamos de várias categorias de servidores no sentido de que, em razão da perda definitiva do direito àqueles índices reivindicados, estão sendo demandados pela Advocacia Geral da União para que restituam os valores corrigidos monetariamente, o que caracteriza um ganho extra para a União Federal, portanto, enriquecimento ilícito, considerando que os reajustes salariais concedidos nos últimos 10 anos não acompanharam os índices inflacionários.

Como exemplo, os valores pagos a servidores da Polícia Federal, referentes ao Plano Collor (índice de 84,32%), durante seis meses, por força de decisão liminar em ação patrocinada pela Federação Nacional dos Policiais, corresponderam, no ano de 1993 a cerca de **R$ 14.000,00**. Em face da correção monetária, a reposição ao Erário, pleiteada pela AGU, **equivale hoje a cerca de R$ 32.000,00**, a serem descontados mensalmente à razão de 10% da remuneração, o que equivaleria, no caso de um Agente de Polícia Federal da classe Especial, a uma redução salarial de **R$ 950,00 durante mais de 36 meses**. Tal ação é de 1991 e os benefícios foram pagos no ano de 1993, portanto, mais de treze anos se passaram e apenas em 2006 a AGU providenciou a correção dos valores para cobrá-los dos servidores.

A súmula 106 do TCU diz que: "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, **não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente**" É com base nessa súmula que o TCU tem desonerado centenas de servidores que receberam tais benefícios conforme pode-se verificar pelo seguinte julgamento:

Identificação- Decisão 30/2000 - Segunda Câmara – **Ementa:** Auditoria. INSS ES. Verificação do cumprimento de decisão do Tribunal que determinou a suspensão do pagamento de antecipação salarial, concedida por sentença judicial, mediante a incorporação na remuneração dos servidores. Prazo para suspensão do pagamento. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Determinação. Juntada às contas. - Pagamentos de acréscimos sobre a remuneração em decorrência de planos econômicos. Considerações. **Sumário:** Relatório da Auditoria realizada na Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo para verificar o cumprimento da Decisão n° 281/98 - 2ª Câmara. Suspensão dos pagamentos relativos à antecipação de **84,32**% a partir de março/99. Servidora transferida continua percebendo a vantagem indevida. Constatação da existência de outros casos análogos na entidade. Determinações. **Decisão:** A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: ...**8.1. com fundamento no disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e art.45 da Lei n° 8.443/92, assinar prazo de quinze dias para que o Sr. Diretor-Presidente do INSS suspenda o pagamento das parcelas correspondentes à antecipação do IPC de março de 1990, equivalente ao percentual de 84,32%, à Srª. Maria Cecília Moreira, matrícula SIAPE 0887306, servidora daquela Entidade, bem como a todos os demais servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula 106 desta Corte, informando a este Tribunal as medidas adotadas; Sessão** T.C.U., Sala de Sessões, em 2 de março de 2000

Documento: DC-0552-36/99-P **Resumo:** Representação formulada por Unidade Técnica do TCU. Possíveis irregularidades na Escola Superior de Agricultura de Mossoró RN. Pagamento permanente de antecipação salarial a servidores ativos e inativos em decorrência de decisão **judicial**. Conhecimento. Prazo para sustação dos pagamentos. Aplicação da Súmula 106 do TCU. **Processo** 004.215/1999-0 - **Interessados/Responsáveis:** INTERESSADA: Secex-

SSACM 181

RN - **Entidade, Órgão ou Unidade -** Entidade: Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM **Ministro Relator:** HUMBERTO SOUTO, **Unidade Técnica:** SECEX-RN - **Dados Complementares:** DOU de 02/09/1999: **Decisão:** O Colegiado Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, declarando-a procedente; 8.2 - assinar prazo de quinze dias, consoante o disposto no item IX do artigo 71 da Constituição Federal, para que o Senhor Diretor da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM adote providências para que essa Instituição proceda à imediata sustação dos pagamentos das parcelas equivalentes ao percentual de 84,32% pagas a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Entidade, que estejam sendo realizados em decorrência de adiantamento remuneratório (**Plano** Collor), sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

Relatório do Ministro Relator - Dos fatos: No período de 05 a 19.10.98 essa equipe, ao realizar auditoria na referida Instituição, constatou a incorporação de percentual de 84,32% sobre as remunerações dos servidores ativos e inativos da Unidade, a partir de nov/1992, conforme sentença **judicial** prolatada pelo TRT da 21ª Região e mandato de incorporação nº 339/92 da Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN. Tendo em vista ao novo decisum do TCU, acima mencionado, a equipe indagou ao gestor, na fase de audiência do TC nº 600.184/98-6, a despeito da incorporação definitiva daquele percentual sobre os **vencimentos** dos servidores do órgão, conforme Ofício SECEX/RN nº 710/GS/98, de 22.12.98 (fls. 11). Em singela alegação de defesa, o responsável pronunciou-se nos seguintes termos: "(...) decisão **judicial** não se discute, cumpre-se". (fls. 13 e 13A)

Da jurisprudência vigente neste Tribunal a respeito do assunto: A Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN foi favorável aos autores por entender tratar-se de direito adquirido na vigência da Lei nº 7.830/89. O M.M. Juiz Presidente da Junta, em sua sentença, condenou a reclamada a: (fls. 14/25) promover o reajuste dos **vencimentos – vencimento** básico e demais gratificações e vantagens– de todos os integrantes da Reclamação, **correspondente ao IPC de março de 1990, na base de 84,32%, a partir do mês de abril de 1990** e que sobre o valor reajustado incidam mais 5% referente ao "gatilho residual" do mês de fevereiro/90; pagar todas as diferenças de **vencimentos** decorrentes do reajuste de **vencimentos** na forma supra requerida, a partir do mês de abril de 1990 até o mês da efetiva implantação dos valores pertinentes em folhas de pagamento, devendo, sobre todas as parcelas em atraso, incidirem correção monetária desde a data da lesão, dada a natureza alimentar das prestações e sobre os valores corrigidos, incidam os juros moratórios, na forma da lei; implantar os valores decorrentes do julgado em folha de pagamento. Em 08 de setembro de 1992, o TRT da 21ª Região deu provimento parcial à sentença, excluindo da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32% (fls. 26/34). O M.M. Juiz Presidente da JCJ de Mossoró/RN, por meio do Mandado de Incorporação nº 339/92, de 05 de novembro de 1992, intimou a executada a proceder a incorporação de 84,32% (**Plano** Collor) na remuneração dos servidores (fls. 35). Importa destacar que em nenhum momento a sentença determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva daquele percentual. Nem poderia, pois a Lei 7.830/89 concedeu as antecipações para serem compensadas na data-base da categoria. Neste ponto, ressaltamos que na data-base do funcionalismo (janeiro de 1991) foram descontadas as antecipações e conferido o reajuste de 81%. Dessa forma, como os integrantes da **ação** reclamatória obtiveram por decisão **judicial** a

TCU 182 SEAC

antecipação de 84,32%, caberia, quando do reajuste de janeiro de 1991, o desconto daquela antecipação. O que não foi feito. Portanto, não se justifica a manutenção, até a presente data, daquela antecipação nos cálculos das remunerações e dos proventos dos servidores da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN. Ademais, é de se destacar que a Administração da ESAM, à época, integrava a relação de reclamantes da citada **ação**. Ora, como poderia, então, o gestor atuar com estrita observância ao princípio da impessoalidade, se ele seria diretamente beneficiado. Além disso, ainda, interpretou a sentença prolatada pelo TRT da 21ª Região com fundamento em termos que nela não estavam expressos, pois mantivera até então a incorporação do percentual de 84,32% aos salários. Não havia o que se interpretar, apenas cumpri-la, conforme proferido: "(...) Mérito: Por maioria, dar provimento parcial à remessa para excluir da condenação o resíduo de 5%, limitando a reposição ao percentual de 84,32%, (...)." (grifamos) Se o julgamento da **ação** estava fundamentado na Lei nº 7.830/89,esta também deveria ter sido observa da quando do cumprimento da decisão **judicial,** especificamente quanto ao desconto da antecipação salarial concedida na data logo posterior a março de 1990, que, no caso, foi efetuada em janeiro de 1991 no percentual de 81%. Em relação a tal matéria, sobreleva destacar que este Tribunal tem se deparado com inúmeros casos de concessões de aposentadorias com a inclusão do acréscimo de 84,32% relativo ao IPC de fevereiro/março de 1990 sobre a remuneração do **servidor,** com amparo em Decisão **Judicial** transitada em julgado, resultante de **Ação** Ordinária de Reposição Salarial movida contra a União Federal (Fazenda Nacional). Ao analisar esses atos concessórios, esta Egrégia Corte tem julgado pela ilegalidade das concessões e recusa de registro dos correspondentes atos.

Assim, quanto aos servidores ativos da ESAM, entendemos que os pagamentos efetuados de forma continuada, em função da incorporação do percentual relativo à decisão judicial transitada em julgado no montante de 84,32%, devam ser suspensos ante o exposto acima, bem como ressarcidos ao Erário os valores recebidos indevidamente a partir do dia 22 de agosto de 1994, data da publicação da citada Decisão, aplicando-se no presente caso o Enunciado da Súmula nº 235 deste Tribunal, de acordo com o novo entendimento adotado por esta Corte de Contas. Relativamente aos servidores inativos daquela Escola Superior de Ensino, ressalvados que todos foram beneficiados com o acréscimo de 84,32% no cálculo dos proventos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado, é oportuno salientar que este Tribunal Pleno tem decidido pela ilegalidade e recusa do registro de concessões de reforma, aposentaria e pensão **que tenham incorporado aos proventos o percentual de 84,32%, dispensando-se a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal.** No presente caso, também entendemos ser indevido o pagamento dos proventos aos servidores inativos da ESAM, tendo em vista o entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 291/98 (Sessão de 29.09.98, 1ª Câmara, TC nº 007.221/94-0), cabendo determinar à Direção da Escola Superior de Agricultura de Mossoró/RN que, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda todos os pagamentos de acréscimos sobre os proventos em razão de decisões judiciais que tenham concedido, aos servidores inativos do órgão, antecipação de 84,32%, **dispensando-se, de igual forma a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão que vier a ser adotada, nos termos da já citada Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal**. b) inobservância do retorno à situação constituída em 15.03.90 relativamente aos servidores posteriormente investidos em cargo de direção - CD ou função gratificada - FG, ou até mesmo pelos que detinham anteriormente à mencionada data, CD ou

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fl. 183
SECEX/RN

FG em nível inferior aos que hoje ocupam, bem como do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a partir daquela data em função da incidência do percentual de 84,32% aplicado por força de decisão **judicial,** conforme Decisão TCU nº 299/96, 2ª Câmara, Sessão 29.08.96, Ata nº 31/96. T.C.U., Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1999 (grifo nosso)

No mesmo sentido:

Documento: **Decisão 208/1999** - Segunda Câmara, **Nome do Documento:** DC-0208-25/99-2, **Resumo:** Auditoria. TRT 13ª Região. Pessoal. Incorporação de perdas salariais decorrentes de **planos econômicos** - Perdas salariais decorrentes de **planos econômicos. Voto do Ministro Relator:** Coloco-me de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica, com os acréscimos que entendo pertinentes e sobre os quais passo a discorrer. 2.Registro, desde logo, que consta destes autos a informação de que o TRT da 13ª Região encaminhou a esta Corte os processos TC-015.650/93-6 e TC-018.103/94-4. Desta forma, comprovada a ilegalidade nas concessões e demonstrado que o reexame da matéria em comento somente pode ser realizado mediante a interposição de recurso pelo interessado ou pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que aqueles processos devem ser encaminhados, de imediato, ao douto Parquet Especializado para que, entendendo oportuno, interponha o mencionado recurso. **3.No que diz respeito à proposta de que cesse o pagamento da parcela paga a título de IPC/Plano Collor (84,32%) à servidora Maria de Jesus Araújo, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, em especial a Decisão nº 086/99 – TCU – Plenário, Ata 09/99, visto que a matéria foi amplamente discutida naquela oportunidade, entendo que se deve apenas determinar ao TRT que suste o pagamento da referida vantagem, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos pela servidora....** (grifo nosso)

Documento: Decisão 169/1999 – Plenário: **Nome do Documento:** DC-0169-15/99-P, **Resumo:** Representação formulada pela Advocacia Geral da União. Correição extraordinária efetuada na Procuradoria-Geral da SUDENE. Indícios de irregularidades nos cálculos que serviram de base às liquidações de sentenças proferidas nos processos trabalhistas, nos quais os servidores obtiveram ganho de causa na Justiça do Trabalho, concedendo reposições de **planos econômicos** e reclassificações em seu **Plano** de Cargos e Salários. Correção dos cálculos. Conhecimento. Determinação. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Juntada às contas. - Incorporação da URP ao salário. Análise da matéria. **Processo** 002.043/1997-1 **Decisão:** O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:8.1 – conhecer da presente Representação, para, no mérito, determinar à SUDENE que: 8.**1.1 – proceda à imediata sustação dos pagamentos das parcelas pagas a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Entidade, que estejam sendo realizados em decorrência de planos econômicos, sendo dispensado o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;** (grifo nosso)

Também é entendimento da mais alta Corte de Justiça do Brasil, o STF, que vencimento recebido por força de decisão judicial não se repõe ou devolve, em razão da boa fé em sua percepção como pode demonstrar pelos julgados seguintes:

Classe / Origem: RE-88110 /RECURSO EXTRAORDINARIO . **Relator(a):** Min. RODRIGUES ALCKMIN **Publicação:** DJ DATA-20-10-78 PG-***** **Julgamento:** 26/09/1978 - PRIMEIRA TURMA Ementa: FUNCIONALISMO. **VENCIMENTOS (RESTITUICAO)**. EXECUCAO. 1-INDEVIDA A DEVOLUCAO DE

SERVIÇO DE Fl. 184 SEÇÃO

VENCIMENTOS, NAO SO QUANDO PERCEBIDOS POR FORCA DE DECISAO EM MANDADO DE SEGURANCA, COMO EM DECORRENCIA DE EXECUCAO EM ACAO ORDINARIA. 2 - **VENCIMENTOS** E SALARIO TEM PRIVILEGIO DE VERBA DESTINADA A ALIMENTOS (CPC., ART. 649, IV), NAO DEVENDO IMPOR-SE A SUA **RESTITUICAO.** 3 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 80.913/RS - PLENO, 13.02.78, 4. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.

Nº do Processo: AMS 1997.01.00.051786-6 /MT; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ CATÃO ALVES (167) Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ 25 /09 /2000 P.14, Ementa: PROCESSO CIVIL-SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAÇÃO DE ATO DO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO ANTERIOR AO ENQUADRAMENTO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LEI N. 7.596/87 – SUPRESSÃO LEGALIDADE - VANTAGEM RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Universidade Federal de Mato Grosso é autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios e representantes legal em juízo ou fora dele.

2. A União Federal não responde pela prática de atos decorrentes das relações entre a Universidade Federal do Maranhão e seus servidores, nem mesmo por ter editado a lei que deu origem ao litígio, porque nessa hipótese agiu com poder de império, resultante da atuação estatal.

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "indevida a devolução de **vencimentos** de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária", uma vez que "**vencimentos** e salários têm privilêgio de verba destinada a **alimentos,** não devendo impor-se a sua **restituição** ". (RESXs n. 88.110-DF e 80.913-RS). 4. Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5. Sentença confirmada.

No entanto a AGU tem insistido nas demandas, provocando uma nova avalanche de impugnações judiciais, que se arrastarão por longos novos anos, obstruindo os trabalhos do Judiciário Federal.

Com as implementações salariais propostas pelo Governo Lula em junho de 2006, muitas categorias tiveram modificações em sua estrutura salarial de forma que qualquer desconto que venha a ocorrer causará um dano irremediável aos servidores, em razão de que tais valores foram pagos à títulos de alimentos, os quais, por um curto espaço de tempo, deram uma melhor condição de vida aos seus beneficiários, sem que, no entanto, nenhum deles pudessem galgar ganhos que os tornassem ricos. Houve uma melhora na qualidade de vida que, com os descontos pleiteados pela AGU, abalarão de forma irreparável essas mesmas famílias.

Esta emenda aditiva à medida provisória visa unificar o entendimento do TCU estendendo esta interpretação a todos os casos semelhantes, pondo fim centenas de processos tramitando no Judiciário, que causam grandes transtornos, não só à administração, como aos servidores, vários dos quais já estão prescritos.

A presente emenda atende a pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais.

ASSINATURA

FL. 185 SSACM